

Lei nº 9.

Institui e fixa a tabela de Indústrias e
Profissões e dá outras providências:

Eu, Willelmo Schmarcke, Prefeito Municipal de Guia,
faz saber a todos os habitantes deste Município que a
Câmara Municipal votou e em sanção a seguinte Lei:

Capítulo I.

Do Imposto de sua incidência e dos Contribuintes

Art. 1º. - O imposto de Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Consti-
tuição Federal art. 49, nº IV, é devido por todas as pessoas naturais ou jurídi-
cas, que explorem no território do Município a indústria ou o comércio em
qualquer de suas modalidades, quanto ao seu estabelecimento ou lo-
cale fixo, ou exercem qualquer profissão, Art. 2º. - O imposto de Indústrias e Profissões

Art. 2º: O imposto será arrecadado em conformidade com as rubricas ou incisos da tabela que a baixa com a presente lei, tomando-se por base para o lançamento os seguintes elementos em conjunto ou separadamente segundo a natureza da actividade:

- a) - o capital investido, abrangendo o capital registado, os valores escriturados, se qualquer título, a credito dos sócios ou componentes da sociedade, e bem assim os valores escriturados sob qualquer títulos de fundo de reserva e de reserva para o aumento de capital excluidas as reservas legais para as amortizações ou de provisões;
- b) - o valor do estoque;
- c) - as mercadorias em deposito;
- d) - o numero de officiaes, operarios ou empregados;
- e) - as maquinas ou outros meios de producao;
- f) - os primos recebidos;
- g) - as fmeças realizadas;
- h) - a localizacao do estabelecimento;
- i) - Comparação com os outros lançamentos;

Art. 3º - Quando não constar das rubricas da tabela unica a presente lei qualquer actividade tributavel, sera ella para os effeitos da cobrança do imposto, considerada na que mais se lhe assemelhar.

Art. 4º - Os estabelecimentos que exercem a actividade distincta, incidida, de accordo com a citada tabela.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exercem a actividade industrial, commercial ou outras, que incidem distinctamente na Tabela, pagarao pelo total do capital investido nas actividades industriais de accordo com as respectivas rubricas da tabela, e bem assim, pelo total do capital investido nas actividades commerciaes e outras, tambem de accordo com as rubricas da tabela.

Art. 6º - Na hypothese do artigo anterior a somma dos capitais investidos nas diferentes actividades exercidas de que se compoem para contabilidade ao capital geral investido no estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais ou commerciaes que produzirem ou mudarem aguardente, bebidas alcoolicas, charutos ou cigarros, poeiras, perfumarias e objectos de luxo, pagarao a alima do imposto da

segue!!!

- respectiva tabela, o adicional de 20% (dez por cento).
- Art. 8º. Os estabelecimentos que servirem bebidas alcoólicas à retalia em cálices, copos e congêneres, pagarão sobre o total do imposto o adicional de 30% (trinta por cento) quando também servirem apuradamente pagarão sobre o total do imposto o adicional de 70% (setenta por cento).
- Parágrafo 1º. Estes adicionais serão elevados para o dobro quando o estabelecimento funcionar fora do município, alim. do horário normal fixado para o comércio em geral.
- Parágrafo 2º. Os hotéis pagarão o adicional de 30% sobre o imposto pelo couber.
- Art. 9º. As oficinas de consertos de automóveis, bicicletas, caminhões, esferas, pinturas a óleo, posto de lavagem e lubrificante, vulgarnização, de rádio e congêneres, pagarão sobre o total do imposto o adicional de 20% (dez por cento).
- Art. 10º. As companhias ou agências de seguros em geral, pagarão no início de suas atividades de acordo com as observações na tabela e em anos subsequentes pelas rubricas correspondentes da mesma tabela.
- Art. 11º. Incidem no imposto de indústria e profissão os médicos, engenheiros e advogados que, embora exerçam funções públicas, tenham atividades particulares.
- Art. 12º. Os fundentes, diretores, gerentes e administradores de firmas ou sociedades de qualquer tipo ou espécie, quando procedem "pro labore", pagarão o imposto pelo capital registrado da respectiva firma ou sociedade, quando esta tiver sua sede matriz no município e de acordo com o capital atribuído a filial local, no caso em contrário.

Capítulo II

Das Taxações

- Art. 13º. São isentos do imposto:
- a) Os artistas sem estabelecimento;
 - b) Os operários;
 - c) As sociedades ou quaisquer estabelecimentos de fins humanitários;

- d) Os pescadores que individualmente possuem sua fmeça;
- e) As escolas e os que possuem o magistério;
- f) Os agentes consultantes, membros do Corpo Diplomático, funcionários públicos, magistrados e servidores da justiça;
- g) As cooperativas de produção e consumo, devida e legalmente registradas;
- h) O pessoal de tripulação de barcos, os escritores, os jornalistas e os repórteres;
- i) Os pequenos vendedores de frutas ambulantes, doces e artigos da indústria culinária doméstica;
- j) Os estabelecimentos da União e do Estado;
- k) Vendedores de direitos de loterias, quando se trata de pessoas incapazes para outro trabalho, por moléstia ou defeito físico;
- l) A produção de consumo de caráter municipal, nacional e do comércio livre, líquido de qualquer origem, bem como bombas de gasolina.

Capítulo III

Do processo e época de lançamento.

- Art. 14º. O lançamento será feito anualmente por funcionários, designados para tal fim.
- Art. 15º. Procede-se a ao início do lançamento a partir do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao em que se deve realizar o lançamento.
- Art. 16º. Os atos de lançamento serão entregues ao coletador ou a quem por conta do mesmo estabelecimento ou prédio onde se exercam a indústria ou profissão ou residência dos coletados, quando para o exercício da atividade não haja estabelecimento.
- Parágrafo observações deverão conter:
- a) A importância a que o coletado fica sujeito;
 - b) O prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento uma vez ocorrido porim de 15 dias a contar da data do ato de recebimento do mesmo;
 - c) A época do pagamento do imposto;

d). As multas e outras penalidades a que ficarão sujeitos se faltas ao pagamento.

Parágrafo 2º: A segunda via do aviso, presa no canhoto, ficará para o arquivar do Prefeitura.

" 3º: na segunda via do aviso o coletado ou quem o representar a fim o diinte, assinando-a. Caso se recuse, o funcionário lançador procurará testemunhar a entrega por ter no canhoto;

Artº 17º: Os coletados fundamentarão as suas declarações com a escrita ou outros documentos fiduciaros.

Artº 18º: Os depósitos de mercadorias, quando nêles não se efetuarem operações de compras e vendas, ficarão na mesma forma sujeitadas ao pagamento do imposto, de acordo com as rubricas e tabelas respectivas.

Artº 19º: Quem não estiverem sujeitos ao imposto, fornecerão para o lançamento no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos necessários e todos também documentos e livros de contabilidade.

Parº. Único: A recusa ou inexactidão de qualquer destas informações, sujeitas o proprietário do estabelecimento, ao pagamento do imposto de taxa - do por meio de arbitramento, além da multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 e do dobro na reincidência.

Artº 20º: Se falta de recusa ou de recebimento do aviso de lançamento não terá em caso nenhum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações da presente lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas épocas devidas.

Artº 21º: no caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-á mediante petição inscrita, apresentada dentro de 10 dias pelo adquirente, ou antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do momento seguinte, pagando-se outro em nome do novo proprietário. Lançamento isto que poderá também ser feito ex-officio.

Parágrafo Único: A petição deverá trazer sempre a concordância e as assinaturas da parte interessada.

Artº 22º: A mudança da atividade de local bem como a elevação de capital sobre que incide maior tributo ou taxa, obriga o contribuinte a comunicar tal fato a Prefeitura, e a novo lançamento pela diferença do imposto.

- Parágrafo 1.º** A falta de comunicação sujeita o coletado a multa de Cr 100,00 a Cr 500,00, segundo o valor do comércio, além do lançamento, ex-offício.
- Art.º 23.º** A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, qualquer que seja a época de exercício da atividade e da que estiver sujeito.
- Parágrafo 1.º** No caso deste artigo o lançamento impõe a emissão de aviso, com prazo para a redação na forma do Art.º 16 da presente Lei.
- Art.º 24.º** A atividade iniciada no curso do exercício, obriga pelo pagamento do imposto:
- a) Ao exercício completo quando iniciada até fins de março
 - b) Nos meses que faltarem para completar o exercício quando iniciada depois deste período, não havendo prazo de mês.
- Parágrafo 1.º** Para o referido lançamento obrigam-se os contribuintes a apresentar declaração na forma do art.º 19, ficando sujeitos as sanções ali cominadas quando negarem os elementos precisos ou fornecerem inexatidão.
- Parágrafo 2.º** Os funcionários encarregados do lançamento procederão as necessárias investigações para o cumprimento de estatutos e este Art.º.
- Art.º 25.º** Ressalvadas as exceções constantes desta Lei, o imposto de Indústrias e Profissões será anual, podendo entretanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente ao semestre seguinte ao que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o requerimento de repartição competente até o último dia do semestre em que a exercer.
- Parágrafo 1.º** Todos contribuintes são obrigados, sob pena de multa de Cr 100,00 a Cr 500,00, e de responder pelo imposto dos exercícios futuros, a comunicar até o dia 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se repotenciem os lançamentos.
- Parágrafo 1.º** O disposto no parágrafo anterior não impede contudo que o fisco, ex-offício, anule de ofício o lançamento.
- 2.º** Em pedido de baixa do imposto, a Prefeitura fornecerá recibo ao contribuinte na ocasião da apresentação do requerimento devidamente instruído.
- Art.º 26.º** Nos casos em que o imposto deve ser pago integral ou adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.
- Parágrafo 1.º** Aos infratores será aplicada a multa de Cr 100,00 a Cr 500,00 segundo o

a natureza da atividade.

Capítulo IV. Do recurso das restituições.

Artigo. 27. Os contribuintes poderão interpor recurso ao Prefeito contra o lançamento e multa quando julgada lesiva de seu direito dentro de 15 dias da expedição do aviso ou intimação.

Artigo 28. Os recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos ou multa que se impuserem serão sem prejuizo deconto restituído e se vindo de inturumto da restituição o mesmo processo de recursos.

Parágrafo 1º. As restituições far-se-ão mediante repenimento e quitação do recibo do imposto ou multa paga.

" 2º. Nos casos de redução de lançamentos que alcançarem prestações pagas será permitida a compensação com prestações futuras do mesmo exercício e deste mesmo imposto desde que isso conste do despacho que autorizar a redução e que a dívida não esteja exigida.

Capítulo V. Da Arrecadação

Artigo. 29. A arrecadação do imposto de Indústria e Profissão se processará à boca do cofre na Tesouraria da Prefeitura.

a) Em uma só prestação no mês de março, quando o imposto não exceder desta importância em 200,00.

b) Em duas prestações iguais nos meses de março e abril, quando exceder desta importância.

c) Antes deste prazo, se os contribuintes desejarem ou os interesses da Prefeitura Municipal o aconselharem, constado, neste caso, de autorização do lançamento.

Art. 30. Os contribuintes que se estabelecerem depois do prazo de terminação no artigo anterior, ficarão obrigados ao pagamento do imposto pela forma no prazo que se lhes determinar em aviso, prazo este que não excederá a 15 dias.

Art. 32º - Quando e não pago o imposto na época determinada ficará sujeito a multa de mais de 50%, que deverá ser cobrada juntamente com ajuste, podendo, ainda conforme o caso, ser inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Capítulo VI.

Dos ambulantes e mascates.

Art. 33º - Todos aqueles que estabelecidos ou não exercam atividades lucrativas ou remuneradas no município, estão sujeitos ao pagamento deste imposto se também ambulantes, sendo isto cobrado de acordo com o disposto - Tabela e Rubrica que baixam com a presente lei.

Art. 34º - Considerando-se mascate para efeitos desta lei, os que também comeciam exclusivamente pelas ruas ou estôdas, mas sem residência em esta. Delicadamente fixo no município.

Art. 35º - Os mascates pagarão o imposto de acordo com os dispositivos. Tabela e Rubrica dos Ambulantes acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento.)

Art. 36º - No conhecimento ou talão de recibo deverá constar a discriminação da atividade mencionada no livro do fixo de lançamento, bem como se ambulante ou mascate.

Art. 37º - Em casos especiais o Executivo Municipal poderá condonar, mediante petição escrita e comprovação do interessado, lançamento parcelado das atividades de mascate e ambulante, uma porção a taxa diária inferior de R\$ 50,00, e com taxa mínima de R\$ 300,00.

Art. 38º - O imposto de Indústria e Profissões sobre ambulantes ou mascates deverá ser arrecadado conjuntamente com o de Licenças.

Art. 39º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 27 de março de 1958.

Jerônimo de Almeida

Deputado Municipal

2951.

Revisado e publicado o presente lei em 27 de março de 1958.

Carimbo